



Número: **0600001-52.2021.6.15.0040**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS PB**

Última distribuição : **06/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDRE LIMA LEITE (AUTOR)	RENAN GADELHA XAVIER (ADVOGADO) JOSE LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA (ADVOGADO)
VALDEMIR FERREIRA DA SILVA (AUTOR)	RENAN GADELHA XAVIER (ADVOGADO) JOSE LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA (ADVOGADO)
JOAO GRIGORIO OLIVEIRA DE LIRA (REU)	MARIANA DE ALMEIDA PINTO (ADVOGADO)
JOAO PAULO DA SILVA NETO (REU)	MARIANA DE ALMEIDA PINTO (ADVOGADO)
GILVANIA BAZILIO FELIX (REU)	MARIA IDILEIDE ARAUJO FERREIRA DIAS (ADVOGADO)
PARTIDO VERDE - SAO JOSE DE PIRANHAS - PB - MUNICIPAL (REU)	FERNANDO ERICK QUEIROZ DE CARVALHO (ADVOGADO) RODRIGO LIMA MAIA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95972 979	16/09/2021 13:05	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Rua Cícero Lucena - Bairro Centro - CEP 58.940-000 - São José de Piranhas - PB
Nº 326

PROCESSO: 0600001-52.2021.6.15.0040

IMPUGNANTES: ANDRÉ LIMA LEITE e VALDEMIR FERREIRA DA SILVA

Advogados: JOSÉ LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA - PB22790, RENAN GADELHA XAVIER - PB10651.

IMPUGNADOS: JOÃO GRIGORIO OLIVEIRA DE LIRA, JOÃO PAULO DA SILVA NETO, GILVANIA BASILIO FELIX, PARTIDO VERDE – PV

Advogados: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767, MARIA IDILEIDE ARAUJO FERREIRA DIAS - PB10443, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610, FERNANDO ERICK QUEIROZ DE CARVALHO - PB20189.

Sentença nº 16/2021 - 40ª_ZONA

RELATÓRIO.

ANDRÉ LIMA LEITE e VALDEMIR FERREIRA DA SILVA, ambos candidatos a vereador no pleito de 2020 no Município de Carrapateira/PB, propuseram a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** em face de: JOÃO GRIGORIO OLIVEIRA DE LIRA, JOÃO PAULO DA SILVA NETO, GILVANIA BASILIO FELIX, PARTIDO VERDE – PV, também concorrentes ao pleito, todas partes devidamente qualificadas.

A parte autora narra que, com a finalidade de suprir a obrigatoriedade legal de preenchimento da quota eleitoral de gênero, o partido investigado lançou candidaturas femininas fraudulentas. Assim, a candidata GILVANIA BASILIO FELIX teria requerido o seu registro de candidatura apenas com a finalidade de preenchimento do percentual legal de 30% exigido para determinado gênero. Inclusive, afirma que não houve sequer um voto em favor da impugnada.

Os impugnados foram notificados e apresentaram defesa escrita, segundo os impugnados, inexistente comprovação de qualquer ato fraudulento ou abusivo que justifique a procedência do pedido.

Os impugnados também juntaram documentação.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento onde se colheu depoimentos de testemunhas arroladas por ambos os polos.

Em alegações finais, as partes impugnadas, reiteraram, no mérito, suas alegações defensivas, explorando as provas testemunhais produzidas em audiência.

A parte impugnante também apresentou alegações finais. Na oportunidade, reiterou os argumentos e pedidos da inicial, explorando as provas produzidas no processo, bem como



rebelando-se em relação aos argumentos da defesa.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer favorável a procedência da ação.

Os autos encontram-se conclusos para sentença.

Éo breve relatório, no que essencial.

FUNDAMENTAÇÃO.

Com a pretensa finalidade de estimular a participação da mulher na política e na vida pública, a Lei de Eleições prevê em seu §3º, art. 10:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito.

A doutrina assim conceitua a quota eleitoral de gênero:

Por quota eleitoral de gênero compreende-se a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País. Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático brasileiro (CF, art. 1º, II, III e V).

*A implementação da quota se dá por meio da reserva de certo número de vagas que os partidos podem lançar para as eleições proporcionais, ou seja, de deputados e vereadores (GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 412).*

Pois bem. A causa posta em questão questiona o respeito da norma em testilha pelo Partido PV nas eleições municipais última em São José de Piranhas/PB.

O PV procedeu ao registro de 13 candidaturas proporcionais. Dessas, por força do §3º do art. 10 da Lei das Eleições, 04 necessariamente deveriam ser do gênero minoritário.



Nesse ponto, observa-se que a proporção da quota de gênero recai sobre o número de candidaturas a que efetivamente se requereu registro e não sobre o número de requerimentos máximos.

*Na verdade, com a mudança da redação do enfocado §3º, art. 10, da LE é necessário que o cálculo dos percentuais de 30% e 70% se baseie no **número de candidatos cujos registros forem real e efetivamente requeridos pelo partido**, e não (como ocorreria antes) o número abstratamente previsto em lei. (GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 415)*

Outrossim, as frações devem ser sempre “arredondadas” para cima:

*Resulta, pois, que na reserva percentual de gênero, qualquer fração resultante do cálculo percentual máximo (70%) deverá ser desprezada, mas igualada a 1 no cálculo percentual mínimo (30%). (GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 415-416)*

Em termos práticos, observando o número de requerimento de registros de candidaturas, se esperaria ao menos 04 candidatas ao cargo da Câmara Municipal. (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/21911/candidatos>. Acesso em 10 set. 2021).

Na verdade, houve também o pedido de candidatura por FERNANDA PENAFORTE, mas esta renunciou.

Deveras, 04 foram as candidatas que tiveram os registros deferidos: *Corrinha Irmã de Zezé* (Maria do Socorro de Carvalho Cruz de Assis), *Helandy de Cícero* (Helandy Gomes Ferreira da Silva), Patrícia Dantas (Maria Patrícia Cavalcanti dos Santos) e, por fim, a ré, *Gilvania Felix* (Gilvania Bazílio Félix), cuja candidatura está sendo imputada nestes autos como fictícia.

Observando que “**os percentuais de gênero devem ser observados no momento do registro de candidatura**, em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos” (Ac.-TSE, de 11.11.2014, no AgR-RESpe nº 160892).

Formal e inicialmente, houve respeito à quota de gêneros pelo partido.

Não obstante, causa perplexidade o destino da candidatura feminina de GILVANIA após o pedido de registro de candidatura.

A candidata, embora tenha tido seu registro de candidatura deferido e, portanto, estivesse apta a atos de campanha, **não recebeu sequer o próprio voto**.

Segundo os depoentes DIVALSON DE VASCONCELOS PEREIRA, THIAGO CAVALCANTI FERREIRA e JOÃO ALVES DE FIGUEIREDO afirmaram que a candidata foi indicada pelo réu, JOÃO GRIGÓRIO, de quem é concunhada, com o único objetivo de preencher as necessárias vagas reservadas para a quota de gênero, de forma fraudulenta, sem jamais existir a real intenção de se eleger. Observo que o primeiro e o último dentre eles são de dentro do PV e trabalharam na campanha municipal.

DIVALSON DE VASCONCELOS PEREIRA, embora compromissada, deveras apresentou depoimento que não pode ser dotado de toda credibilidade, haja vista que o próprio depoente, em conversa de *WhatsApp* manifestou interesse na procedência da ação. Deveras, ao ID 69679881 – Pág. 10 consta de gravação de conversa em que o depoente afirma “eu quero é que derrube mesmo que eu avisei”. Tal interesse não pôde ser aclarado, no entanto. De toda feita, segundo a testemunha a Senhora Gilvania não participou de qualquer reunião de campanha do partido, bem como que foi chamada a registrar sua candidatura exclusivamente para suprir a quota de gênero. João Grigório, réu, concunhado da candidata, foi quem a indicou para tanto. Ainda segundo a testemunha a candidata não fez qualquer ato de campanha para si (no entanto, tal constatação se deu por intuição decorrente da ausência de voto da candidata), mas exclusivamente para a candidata a prefeita. De toda feita, reiterou que nos atos de campanha que



a testemunha participou GILVANIA não esteve presente. Advertiu ainda que sua participação foi mais em relação ao pleito majoritário. Segundo ele, ainda, as demais candidatas fizeram campanha e receberam votos.

JOÃO ALVES DE FIGUEIREDO, depoente não compromissado, também informou a completa ausência de campanha pela candidata. Segundo ele, ouviu dizer que Gilvania foi apresentada para candidatar porque se não três candidatos teriam que ser retirados da concorrência. No mais, basicamente reiterou a ausência de atos de campanha.

THIAGO CAVALCANTI FERREIRA, embora seja testemunha de baixa credibilidade por também demonstrar interesse na causa, afirmou que esteve na residência da família de GILVANIA para ato de campanha. No local, a mãe de GILVANIA afirmou que votaria em João Grigório e não na própria filha. Também afirmou que ficou sabendo, também por ouvir dizer, que GILVANIA estava gestante em gravidez de risco e com sequela de COVID-19 e, por isso, teria desistido da campanha. O depoente não sabe a época em que GILVANIA teve COVID-19 ou descobriu a gestação. Observou ainda que não possui redes sociais além do *WhatsApp*, mas que GILVANIA não fez campanha pelo *WhatsApp*.

Um popular, dono de um bar no distrito habitado pela candidata, também observou a ausência de atos de campanha.

HILDEBRANDO HENRIQUE DE SOUSA afirmou que GILVANIA não pediu voto em seu bar, embora diversos outros candidatos assim tenham feito. Afirmou que os familiares da candidata frequentam o seu bar, mas nunca anunciaram a filha como candidata. Os familiares, no entanto, adesivaram o carro com propaganda da candidata majoritária.

As testemunhas arroladas pelos réus, por sua vez, afirmam a existência de atos de campanha, mas de forma muito lacunosa, sem especificar fatos concretos que emprestem maior credibilidade frente aos demais elementos dos autos.

JOSÉ IRAIRTON CAVALCANTI PEREIRA, não compromissado, afirmou ter tomado conhecimento, por ouvir dizer, de que GILVANIA fez campanha, mas não lhe pediu voto.

VALDEMAR VIEIRA DA SILVA pouco soube informar sobre os fatos em questão, limitando a afirmar que GILVANIA foi candidata e que lhe pediu voto. No entanto, aparentemente a testemunha sequer observou que a candidata estava grávida.

EUCLIDES ANTÔNIO TAVARES NETO afirma ter visto GILVANIA pedindo voto e entregando um santinho. Afirmou que o filho de GILVANIA não atingiu o termo da gestação, nascendo de 08 meses.

As mensagens de texto e áudio anexados pelos autores e não impugnados pelos réus demonstram claramente o conluio dentre os envolvidos na campanha a fim de apresentar a candidatura laranja de GILVANIA para garantir a participação masculina desejada.

Nesse sentido, nos áudios há a conversa sobre um combinado de que se conseguisse 05 votos, ao menos, para a candidata fictícia a fim de garantir uma aparência de legalidade à sua candidatura (ID 69679883 e seguintes).

A justificativa apresentada pela requerida, no sentido de que a gravidez e a doença de COVID-19 lhe impediram de seguir na campanha não pode ser levada a cabo.

Conforme ID 83099102 – Pág. 04 a candidata iniciou seu pré-natal em 11/08/2020. Já no ID 83099102 – Pág. 05 consta que no fim de novembro de 2020 a candidata estava com 26 semanas de gestação (06 meses aproximadamente). No mesmo documento, informa que o período de gestação se baseia em uma **ultrassonografia do dia 24/07/2020**. No entanto, **o pedido de registro de candidatura é datado de outubro de 2020, quando a ré já conhecia sua condição de gestante, em estado relativamente avançado (mais ou menos 6 meses de gestação)**, como se extrai do processo n. 0600254-74.2020.6.15.0040.

Os exames de COVID apresentados pela requerida são de data posterior às eleições.

Dessa feita, ambos os motivos que, em tese, justificariam a desistência da corrida eleitoral por GILVANIA não se embasam em fatos. No registro de candidatura ela já conhecia sua condição gestacional, não se falando em desistência posterior por ter sido surpreendida nesse sentido. E somente após as eleições lhe ocorreu sofrer com o COVID-19.



Assim deve se concluir que o pedido de registro de candidatura realizado por GILVANIA não se fez acompanhado de uma real pretensão de participação na vida política e pública do Município através da vereança. Referida Senhora tinha por interesse exclusivamente possibilitar a candidatura dos homens.

Nota-se a nítida inversão de valores.

A candidatura feminina em questão verteu a mulher em mero objeto nos jogos políticos dos homens do partido, usando-a para possibilitar que eles se lançam-se em suas campanhas, a partir da fraude à legislação eleitoral que exige a cota de gênero.

Os atos de campanha supostamente realizados pela investiga (impressão de santinho, uma única publicação em rede social e um ou outro pedido de voto esporádico) não afastam a fraude perpetrada, eis que não acompanhados de atitudes enérgicas na busca por votos, como se espera de pessoas que se lançam em disputas eleitorais. Na verdade, os atos realizados pela autora voltam a melhor simular a fraude perpetrada, constituindo atos que buscam embaçar a investigação eleitoral, embora não bastem a tanto.

No caso dos autos, restou claramente comprovada a ocorrência de fraude.

Houve o atendimento formal da quota de gênero, mas de forma fraudulenta. GILVANIA, na verdade, apenas buscava possibilitar formal e legalmente a candidatura dos homens do partido.

Sobre o assunto:

Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

*Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidaturas, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos – nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. (GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p 419)*

Obviamente a legislação brasileira não se limita a análise formal do número de tais candidatas. Busca-se promover a efetiva participação das mulheres na política, e não, ao contrário, permitir que elas sejam utilizadas para fins meramente numéricos ineficazes. Obviamente desvios como os percebidos no Município de São José de Piranhas/PB são repugnados.

O caso dos autos nitidamente apresenta uma fraude e exige a correlata sanção jurídica, sendo esta a perda dos mandatos pelos eleitos e suplentes:

Caso seja reconhecida a fraude enfocada, o efeito lógico-jurídico do respectivo ato deve ser a desconstituição da decisão anterior que deferiu o DRAP – Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, e, conseqüentemente, a readequação – ou até mesmo extinção – dos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) a ele vinculados. Em outros termos, o ato que afirma a fraude em exame poderá afetar tanto a decisão anterior que deferiu o DRAP como também as decisões que deferiram os pedidos de registro de candidaturas a ele ligados.

E mais: se a decisão ocorrer após as eleições, todos os candidatos eleitos e



*suplentes (não importa se homens ou mulheres) do partido responsável pela fraude poderão perder seus mandatos e suplências (GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 420).*

No mesmo sentido, em processo que tramitou sob o n. 0600394-05.2020.6.15.0042, da 42ª Zona Eleitoral, Itaporanga/PB, o Juiz Eleitoral, Dr. Antônio Eugênio Leite Ferreira Neto, concluindo pela fraude nas candidaturas femininas para burla de cota de gênero, determinou a anulação dos votos recebidos pela legenda fraudadora no sistema proporcional, considerando sem efeito o DRAP do Partido em testilha.

Assim também o Tribunal Superior Eleitoral:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político–eleitoral.2. No caso, as pretensas candidatas manifestaram–se expressamente no sentido de que suas candidaturas visavam apenas o preenchimento formal de cotas de gênero. A chapa proporcional engendrou um esquema para simular a efetividade da candidatura, com a votação mínima das supostas candidatas e até a divulgação, de baixa repercussão, das respectivas campanhas.3. **Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.4. Diante do término dos mandatos impugnados, remanesce apenas a imputação da inelegibilidade às candidatas partícipes do ilícito eleitoral. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 76455, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)***

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AIJE. FRAUDE. SISTEMA DE COTAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 24 E 72/TSE. DESPROVIMENTO.1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. A decisão agravada manteve o acórdão do TRE/SP que: (i) julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral em razão de fraude no sistema de cotas da eleição proporcional no município de Santa Rosa de Viterbo/SP, nas Eleições 2016; (ii) cassou o mandato dos agravantes. 3. A tese de violação ao art. 368-A do Código Eleitoral e ao art. 5º, LV e XLVI, da Constituição Federal não foi debatida no acórdão regional, estando ausente o prequestionamento. Surgida a alegada violação somente no julgamento do TRE, caberia aos agravantes suscitar a questão por meio de embargos de declaração, o que não fez. Assim, acertada a aplicação da Súmula nº 72 /TSE pela decisão recorrida. 4. Com base na moldura fática fixada pelo acórdão regional, há elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude: (i) as candidatas ao cargo de vereador não obtiveram nenhum voto no pleito municipal de 2016; (ii) não foram realizados atos de campanha; e (iii) houve



contradições entre as declarações prestadas pelas candidatas e os demais documentos juntados aos autos, em especial quanto à produção, pagamento dos "santinhos" e à movimentação nas contas bancárias. Conclusão em sentido diverso ensejaria o revolvimento de fatos e provas, inviável na seara especial, consoante dispõe a Súmula nº 24/TSE. 5. Quanto aos efeitos da decisão, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que a consequência da fraude à cota de gênero é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência. Precedente. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 37054, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 24/08/2020, Página 117/122)

Não é possível outra solução aos presentes que não o acolhimento dos pedidos dos investigantes.

DISPOSITIVO.

Assim, por todo a fundamentação *supra* em conjunto com o parecer ministerial, **ACOLHO** os pedidos formulados na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para o fim de tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Verde - PV do Município de São José de Piranhas/PB e determinar tanto a **ANULAÇÃO DOS VOTOS** recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, conforme preconizado pelos artigos 222 e 237, ambos do Código Eleitoral, como também, em ato reflexo, determinar a **CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS dos eleitos e suplentes**, ordenando, ainda, a necessária mudança perante os sistemas CAND/SISTOT com o fim de melhor refletir o teor desta decisão.

Após cessado o efeito suspensivo de eventual recurso, ou do advento do trânsito em julgado certificado nos autos, o que ocorrer primeiro, cumpra-se o cartório as normas do artigo 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, e proceda-se à retotalização dos votos, com novo cálculo do quociente eleitoral a fim de se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores de São José de Piranhas/PB, considerando os votos válidos remanescentes, excluídos os que foram declarados nulos em razão da fraude à cota de gênero, certificando nos autos os candidatos aptos a assumirem as vagas dos promovidos então eleitos no parlamento mirim de São José de Piranhas/PB.

Sentença publicada e registrada eletrônica e automaticamente.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São José de Piranhas/PB, 16 de setembro de 2021.

Ricardo Henriques Pereira Amorim

Juiz Eleitoral

